INFORMATIVO EMPRESARIAL AOS CONTABILISTAS

TOME NOTA

#270 | MARÇO 2026

NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS FEDERAIS É PRORROGADA ATÉ MAIO

TRABALHISTA

STF muda regras para o pagamento de férias e consolida direito à desconexão

TRIBUNA CONTÁBIL

Entrevista com o presidente do Sescon-SP sobre a redução nas isenções das associações sem fins lucrativos

Senac

Procurando aprendiz?
Tem jovem no Senac!

CONHEÇA O PROGRAMA SENAC DE APRENDIZAGEM

PGFN PRORROGA PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

MEDIDA AMPLIA A OPORTUNIDADE DE NEGOCIAÇÃO COM DESCONTOS QUE PODEM CHEGAR A 100% DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS

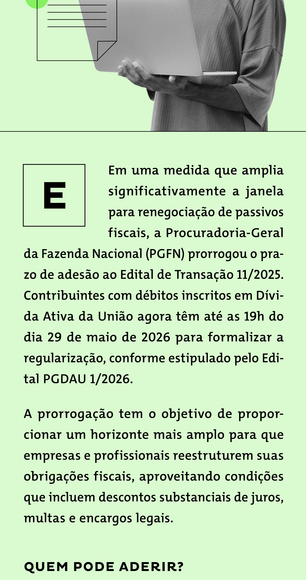

Em uma medida que amplia significativamente a janela para renegociação de passivos fiscais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prorrogou o prazo de adesão ao Edital de Transação 11/2025. Contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa da União agora têm até as 19h do dia 29 de maio de 2026 para formalizar a regularização, conforme estipulado pelo Edital PGDAU 1/2026.

A prorrogação tem o objetivo de proporcionar um horizonte mais amplo para que empresas e profissionais reestruturem suas obrigações fiscais, aproveitando condições que incluem descontos substanciais de juros, multas e encargos legais.

QUEM PODE ADERIR?

Podem aderir contribuintes com débitos inscritos até 1º de novembro de 2025, cujo valor total consolidado seja de até R$ 45 milhões, abrangendo dívidas tributárias e não tributárias.

O edital contempla:

- transação por capacidade de pagamento;
- débitos de difícil recuperação;
- transação de pequeno valor;
- débitos garantidos por seguro-garantia ou carta-fiança.

BENEFÍCIOS DA MODALIDADE POR CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Entrada facilitada

6% do valor total da dívida, sem desconto, em até 12 parcelas.

Novidade

possibilidade de dispensa da entrada, com pagamento em até 6 parcelas mensais.

Prazo alongado

- Até 114 parcelas mensais — regra geral.
- Até 133 parcelas — para Pessoa Física (PF), Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), santas casas, cooperativas e instituições de ensino.
- Até 60 parcelas — débitos previdenciários, por limitação constitucional.

Descontos

- Até 100% de juros, multas e encargos legais.
- Limite máximo de desconto do valor total da dívida:

  _ 65% — regra geral;

  _ 70% — pessoa física, MEI, ME, EPP, santas casas, cooperativas e instituições de ensino.

Valor mínimo das prestações

- R$ 25,00 — MEI.
- R$ 100,00 — demais contribuintes.

MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL DA RECEITA FEDERAL

Paralelamente à prorrogação do edital da PGFN, a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou uma significativa reformulação em sua página dedicada à transação tributária. A medida tem a meta de reduzir a complexidade do processo e conferir mais previsibilidade e transparência nas negociações.

INOVAÇÕES E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS

A RFB anunciou a implementação de simuladores interativos que permitirão ao contribuinte, ou ao contador responsável, inserir dados específicos do débito e visualizar, em caráter preliminar, o porcentual estimado de desconto, o saldo parcelado e a quantidade de parcelas. A ferramenta funcionará como um apoio estratégico para a tomada de decisão antes da formalização da proposta.

INTERFACE ORIENTATIVA E PASSO A PASSO

Com linguagem mais objetiva, o novo ambiente digital foi estruturado para guiar o usuário em um fluxo lógico:

- pesquisa de débitos no sistema da Receita Federal;
- identificação de débitos em discussão administrativa ou judicial;
- verificação das condições vigentes ou possibilidade de transação individual;
- adesão online;
- visualização do plano de pagamento (parcelas, prazos e benefícios);
- retorno à regularidade fiscal.

FACILITADOR TÉCNICO PARA CONTADORES E ADVOGADOS

A página agora conta com um quadro comparativo padronizado, consolidando em um único local as informações essenciais dos editais.

- Perfil do contribuinte — PF, Pessoa Jurídica (PJ), ME, EPP etc.
- Valor do débito negociável.
- Porcentuais de desconto.
- Número máximo de parcelas.
- Prazo de adesão.
- Condições específicas.

CENÁRIO ATUAL NA RFB

Apesar das melhorias no portal, a Receita Federal informa que, no momento, não há editais de transação por adesão abertos. A expectativa, no entanto, é de que novos editais sejam publicados em breve. Para contribuintes com débitos acima de R$ 1 milhão, permanece disponível a possibilidade de apresentar uma proposta de transação individual, desde que os requisitos normativos sejam atendidos.

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante do novo prazo estendido pela PGFN (maio/2026) e da modernização dos canais da RFB, recomenda-se que os departamentos contábeis e jurídicos façam uma revisão minuciosa dos passivos de seus clientes. A combinação dos descontos ampliados com o alongamento dos prazos pode representar uma oportunidade ímpar para a recuperação de empresas e a regularização fiscal de pessoas físicas, desde que analisada com o rigor técnico necessário.

FÉRIAS 2026: STF REDEFINE PENALIDADES E CONSOLIDA DIREITO À DESCONEXÃO

ALTERAÇÕES AFETAM O PLANEJAMENTO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E PODEM RESULTAR EM PASSIVOS TRABALHISTAS SE AS EMPRESAS DESCUMPRIREM AS REGRAS

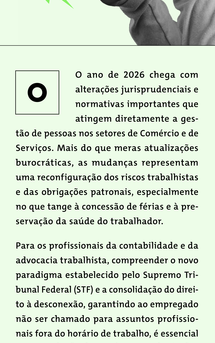

O ano de 2026 chega com alterações jurisprudenciais e normativas importantes que atingem diretamente a gestão de pessoas nos setores de Comércio e de Serviços. Mais do que meras atualizações burocráticas, as mudanças representam uma reconfiguração dos riscos trabalhistas e das obrigações patronais, especialmente no que tange à concessão de férias e à preservação da saúde do trabalhador.

Para os profissionais da contabilidade e da advocacia trabalhista, compreender o novo paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a consolidação do direito à desconexão, garantindo ao empregado não ser chamado para assuntos profissionais fora do horário de trabalho, é essencial para a redução de passivos e a adaptação de políticas internas.

O FIM DO DUPLO PAGAMENTO

A alteração mais substancial para o planejamento das empresas decorre do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501 pelo STF, que redefiniu a interpretação sobre a penalidade de pagamento em dobro das férias.

Anteriormente, pairou na jurisprudência trabalhista o entendimento de que tanto a concessão fora do prazo legal (período concessivo de 12 meses após o período aquisitivo) quanto o atraso no pagamento da remuneração poderiam ensejar a sanção. A partir de 2026, esse cenário muda.

- **Nova regra:** o pagamento em dobro será devido exclusivamente quando as férias não forem atribuídas dentro do período concessivo.
- **Efeito prático:** o mero atraso no pagamento da remuneração das férias, por si só, não acarreta mais a penalidade de pagamento em dobro.

CONSEQUÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

A decisão reduz substancialmente a exposição a passivos trabalhistas decorrentes de falhas administrativas pontuais de pagamento. No entanto, redirecionar e intensifica o foco da fiscalização e da responsabilidade patronal — o controle rigoroso sobre o efetivo gozo do descanso pelo empregado. Agora, o risco jurídico concentra-se no erro de gestão de prazos para que não ultrapassem o limite legal para a concessão das férias.

DIREITO À DESCONEXÃO

Paralelamente à decisão do Supremo, observa-se a consolidação jurisprudencial do chamado direito à desconexão como norma de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Durante o período de férias, o contrato de laboral fica suspenso, e a exigência — ainda que indireta ou por meios informais (e-mail, aplicativos de mensagem, contato corporativo) — de prestação de serviços ou de disponibilidade por parte do colaborador é expressamente vedada.

O descumprimento dessa vedação tem gerado um número crescente de condenações por dano moral existencial. A violação do direito ao descanso ininterrupto é considerada uma afronta à dignidade do trabalhador, extrapolando o mero dano moral comum.

Setores que historicamente demandem alta disponibilidade de seus quadros devem, de imediato:

- estabelecer políticas internas claras e formalizadas que vedem expressamente o contato com empregados em férias;
- promover treinamentos com gestores e lideranças para eliminar a cultura de acionamento de subordinados durante o descanso legal;
- instituir mecanismos de desconexão tecnológica, como o bloqueio de acessos a sistemas corporativos durante o período de férias.

REGRAS INALTERADAS

A despeito das novidades, um arcabouço de regras procedimentais permanece vigente e demanda atenção redobrada dos departamentos de Recursos Humanos (RH).

- **Prazo de pagamento:** a remuneração das férias, acrescida do terço constitucional, deve ser quitada até dois dias antes do início do período de gozo.
- **Comunicação prévia:** a comunicação ao empregado sobre o início das férias deve ser feita com antecedência mínima de 30 dias.
- **Vedação de emendas:** é expressamente proibido o início das férias nos dois dias que antecedem feriados ou o Descanso Semanal Remunerado (DSR), medida que tem foco em garantir a duração efetiva do período de descanso.
- **Abono pecuniário:** a conversão de até um terço do período de férias (limitado a dez dias) em abono pecuniário permanece facultada à empresa, desde que respeitado o período mínimo de descanso de 20 dias.

As alterações para 2026 trazem mais clareza e previsibilidade jurídica, além de reforçarem a importância de um gerenciamento de RH eficiente. A atenção à concessão das férias no prazo, ao direito à desconexão e à correta antecipação do pagamento são pilares para a conformidade trabalhista e a prevenção de conflitos para as empresas do Comércio e dos Serviços.

DECISÃO STJ

DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS É UTILIZADO PELO STJ PARA VETAR PUNIÇÃO DUPLICADA DE QUEM DESISTE DE EMBARGOS PARA ADERIR AO REFIS

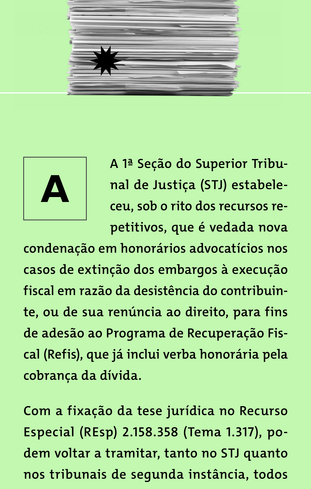

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é vedada nova condenação em honorários advocatícios nos casos de extinção dos embargos à execução fiscal em razão da desistência do contribuinte, ou de sua renúncia ao direito, para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), que já inclui verba honorária pela cobrança da dívida.

Com a fixação da tese jurídica no Recurso Especial (REsp) 2.158.358 (Tema 1.317), podem voltar a tramitar, tanto no STJ quanto nos tribunais de segunda instância, todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento. O entendimento deverá ser obrigatoriamente observado pelos tribunais do País em casos semelhantes, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria, explicou que, sob a vigência do CPC de 1973, a jurisprudência do STJ reconhecia relativa autonomia entre a execução fiscal e os embargos, o que permitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos. Nessa sistemática, prosseguiu, admitia-se o arbitramento cumulativo da verba, desde que a soma não ultrapassasse o limite de 20% previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC de 1973, podendo o juiz fixar os honorários em uma única decisão.

Com base nesse posicionamento, o relator observou que as turmas de Direito Público do STJ passaram a admitir a condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência ou renúncia para adesão a programas de parcelamento, salvo se a legislação do benefício fiscal dispusesse de forma diversa.

Faria destacou, contudo, que o CPC de 2015 trouxe regra específica para os honorários nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que inclui a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Segundo o ministro, o artigo 827, parágrafo 2º, prevê que, quando a defesa do devedor não afasta total ou parcialmente a cobrança — seja nos embargos, seja na própria execução —, o magistrado deve majorar os honorários inicialmente fixados em 10%, respeitado o teto de 20% sobre o valor do crédito executado.

"Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito", afirmou o ministro.

Em seu voto, Gurgel de Faria também definiu a modulação dos efeitos do precedente qualificado, uma vez que o novo posicionamento modifica jurisprudência anteriormente consolidada.

"Os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos, quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, permanecem válidos se não tiverem sido objeto de impugnação pela parte embargante até 18 de março de 2025, data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema", declarou o relator.

FONTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ADAPTADO

DECISÃO TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

TST REJEITA RECURSO DE ESTETICISTA QUE PEDIA INDENIZAÇÃO

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou recurso de uma esteticista de Fortaleza (CE) contra a extinção do processo em que ela pedia indenização correspondente à estabilidade provisória da gestante. O motivo é que ela havia assinado um acordo que previa a quitação plena do contrato de trabalho em ação anterior, o que impede o processamento de outra reclamação.

A esteticista trabalhou para a empregadora de agosto de 2020 a fevereiro de 2022, quando entrou com a primeira ação para pedir a rescisão indireta do contrato (justa causa do empregador). Nessa ação, ela acabou assinando o acordo, homologado judicialmente em fevereiro de 2023. Segundo o seu relato, após ter ajuizado a ação anterior, ela teria descoberto que estava grávida desde dezembro de 2021. Na nova ação, apresentada em 2023, pediu a indenização substitutiva da estabilidade.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo com base no artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê que a homologação do acordo na Justiça do Trabalho é uma decisão irrecorrível, com força de coisa julgada. A juíza ressaltou que, na data da homologação, a profissional já sabia de sua gravidez e, mesmo assim, celebrou o acordo, e a quitação total do contrato impede uma nova ação sobre questões relativas à relação de emprego extinta. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

Ao recorrer ao TST, a esteticista alegou que a estabilidade da gestante é um direito de indisponibilidade absoluta. Mas, segundo o relator, ministro Amaury Rodrigues, o entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-2) é de que o acordo homologado em juízo com plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, impede que a pessoa peça posteriormente parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que estas não estivessem incluídas na transação.

Além disso, apontou ser incontroverso que a trabalhadora já tinha ciência da gravidez quando houve a homologação do acordo judicial.

A decisão foi unânime. Processo RR-0000509-84.2023.5.07.0007.

FONTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — ADAPTADO

OS DESAFIOS DA LC 224/2025 PARA AS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

PRESIDENTE DO SESCON-SP ESCLARECE OS PONTOS CRÍTICOS DA LEI E COMO OS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E AS EMPRESAS DEVEM PROCEDER

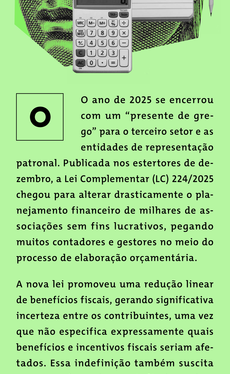

O ano de 2025 se encerrou com um "presente de grego" para o terceiro setor e as entidades de representação patronal. Publicada nos estertores de dezembro, a Lei Complementar (LC) 224/2025 chegou para alterar drasticamente o planejamento financeiro de milhares de associações sem fins lucrativos, pegando muitos contadores e gestores no meio do processo de elaboração orçamentária.

A nova lei promoveu uma redução linear de benefícios fiscais, gerando significativa incerteza entre os contribuintes, uma vez que não especifica expressamente quais benefícios e incentivos fiscais seriam afetados. Essa indefinição também suscita preocupações entre os sindicatos patronais, que atualmente contam com isenções de natureza infraconstitucional.

Em entrevista exclusiva para o boletim **Tome Nota**, Antonio Carlos Santos, presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP), esclarece os principais pontos da LC 224 e os reflexos das novas regras nas empresas e nos escritórios de contabilidade.

Com relação à redução linear dos benefícios fiscais prevista na LC 224/2025, especialmente no que se refere às associações sem fins lucrativos que incluem sindicatos patronais, quais são os principais reflexos financeiros e institucionais dessa possível redução?

As peças orçamentárias das entidades sem fins lucrativos costumam ser feitas no último trimestre do ano. A LC 224/2025, publicada nos últimos dias de dezembro, já produziu efeitos em 1º de janeiro de 2026, na tributação, por exemplo, do IRPJ; e para a CSLL e a Cofins, passam a produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Para os sindicatos patronais, considerando a legislação vigente, o reflexo financeiro é imediato. O superávit passa a ser tributado em 1,5%, acrescido do adicional de 1% de IRPJ desde janeiro, além da incidência de 0,9% de CSLL a partir de abril. Soma-se a isso a cobrança de 0,76% de Cofins sobre a receita bruta e/ou o faturamento.

Institucionalmente, todo o orçamento aprovado terá de ser revisto, uma vez que haverá distorções nas rubricas aprovadas pela Assembleia Geral. No caso específico do Sescon-SP, que conta com governança rígida e auditoria independente, terá que apresentar as novas métricas para os conselhos Fiscal e Consultivo, além de justificar essas alterações para a firma de auditoria.

A lei não especifica expressamente quais benefícios serão atingidos. Essa ausência de definição gera insegurança jurídica para as entidades e para os profissionais da contabilidade? Como o contador deve se resguardar diante desse cenário?

A análise da LC 224/2025 permite identificar quais benefícios (isenções) poderão ser perdidos pelas entidades sem fins lucrativos. Permanecem fora desse alcance, de forma expressa, as organizações enquadradas nas legislações das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

Assim, desde a promulgação da LC e nos exatos termos, temos firmado o seguinte cenário para essas entidades:

TRIBUTO	ANTES DA LC 224	DEPOIS DA LC 224
IRPJ	Isento	1,5% + 1% (adicional)
CSLL	Isento	0,9%
Cofins	Isento (receita de atividades próprias)	0,76%
PIS	1% sobre a folha	1% sobre a folha

Acredito que, nos termos da LC, embora se trate de um aumento de carga tributária considerado desnecessário, não havia, em um primeiro momento, grande insegurança jurídica, já que o texto legal permitia uma compreensão mínima de seus efeitos. Entretanto, esse entendimento foi alterado com a publicação do documento de perguntas e respostas da Receita Federal, em 12 de fevereiro. No material, o órgão passou a interpretar que a redução linear de IRPJ e CSLL não alcança as associações civis sem fins lucrativos representativas de categoria profissional ou econômica.

Mesmo sem estar disposto em nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea da LC 224, a Receita interpreta que não haverá redução da isenção concedida de IRPJ e CSLL de associações civis sem fins lucrativos representativas de categoria profissional ou econômica. E de forma mais abrangente na IN 2307/2026 o IRPJ, a CSLL e a Cofins de todas as associações sem fins lucrativos, que já gozavam de isenção. O que para contribuinte pode ser um alívio, para os profissionais da contabilidade torna-se uma encruzilhada, já que ainda não há norma legal que ampare tal interpretação da Receita, mesmo diante da IN publicada.

O contador tem por obrigação ser o mais legalista possível para que a orientação dada ao seu cliente seja a mais fidedigna possível. Ao longo do tempo, já vimos diversas interpretações e INs serem alteradas pela Receita, o que provoca autuações, multas e cobranças retroativas de tributos. Por isso, buscar guarida apenas em interpretação nos parece muito arriscado.

Assim, apenas com a alteração da LC 224/2025 as entidades e os profissionais da contabilidade poderão ter segurança quanto à manutenção das isenções de IRPJ, CSLL e Cofins. Há um aceno para isso com a tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei Complementar (PLP) 11/2026, de autoria do senador Flávio Arns (PSB/PR).

Vale lembrar que a edição da IN ao menos confere uma segurança jurídica relativa. Isso acontece porque, em caso de mudança futura de entendimento, tanto a entidade quanto o contador tendem a ficar resguardados quanto a efeitos retroativos, limitando-se à aplicação prospectiva da nova interpretação. Assim, afastam-se, em princípio, riscos de autuação, multa ou cobrança retroativa de tributos, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação à isenção da Cofins sobre as receitas próprias das entidades, qual é sua avaliação sobre os possíveis impactos da LC 224/2025? Existe risco de mudança na interpretação quanto ao tratamento tributário dessas receitas?

A LC 224/2025 não faz qualquer menção ou segregação das receitas que deverão ser tributadas. Considerando que as receitas provenientes de atividades próprias eram justamente as que gozavam da isenção da Cofins, o efeito prático seria o fim dessa não tributação. Em outras palavras, passariam a ser tributados os valores oriundos das fontes de recursos previstas nos estatutos sociais das entidades.

Nesse contexto, a interpretação extraída da LC 224/2025 indica a possível incidência de Cofins à alíquota de 0,76% sobre doações, anuidades e contribuições associativas. Esse porcentual é utilizado como referência, porque a maioria das associações sem fins lucrativos está submetida às regras da Lei 10.833/2003, no regime não cumulativo. Ainda assim, pode haver entidades sujeitas à alíquota de 0,3%, a depender do enquadramento.

Em tempo, a IN 2.307/2026 traz certo alívio ao setor. Contudo, como já mencionado, a medida que efetivamente traria segurança jurídica plena para entidades e profissionais da contabilidade seria a alteração da própria LC 224/2025, uma vez que IN vincula a atuação da Administração Tributária, mas pode ser revogada ou modificada por novo ato da Receita Federal, caso haja mudança de entendimento sobre a norma legal.

FOTO: DIVULGAÇÃO

ANTONIO CARLOS SANTOS,

presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP)

VENCIMENTO	TRIBUTO
16/03/2026	**PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)** Competência 02/2026
20/03/2026	**FGTS** Competência 02/2026
20/03/2026	**SIMPLES DOMÉSTICO** Competência 02/2026
20/03/2026	**PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA)** Competência 02/2026
20/03/2026	**IRRF** Competência 02/2026
20/03/2026	**COFINS/CSL/PIS-PASEP DE RETENÇÃO NA FONTE** Competência 02/2026
20/03/2026	**SIMPLES NACIONAL** Competência 02/2026
25/03/2026	**COFINS** Competência 02/2026
25/03/2026	**PIS-PASEP** Competência 02/2026
25/03/2026	**IPI** Competência 02/2026
30/03/2026	**IRPF (CARNÊ-LEÃO)** Competência 02/2026
30/03/2026	**CSL** Competência 02/2026
30/03/2026	**IRPJ** Competência 02/2026

TABELA DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

LEI 15.270/2025 (A PARTIR DE JANEIRO DE 2026)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MENSAIS	REDUÇÃO DO IMPOSTO
até R$ 5.000,00	Até R$ 312,89 (zerando o imposto)
R$ 5.000,01 a R$ 7.350,00	R$ 978,62 – (0,133145 × renda mensal), até zerar a redução para quem ganha R$ 7.350

TABELA PROGRESSIVA DE IMPOSTO DE RENDA

LEI 11.482/2007
(ALTERADA PELA LEI 15.191/2025, A PARTIR MAIO DE 2025)

BASES DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARC. A DEDUZIR
até R$ 2.428,80	-	-
de R$ 2.428,81 até R$ 2.826,65	7,5%	R$ 182,16
de R$ 2.826,66 até R$ 3.751,05	15%	R$ 394,16
de R$ 3.751,06 até R$ 4.664,68	22,5%	R$ 675,49
acima de R$ 4.664,69	27,5%	R$ 908,73

DEDUÇÕES MENSAIS (LEI 13.149/2015)	
R$ 607,2	Desconto simplificado (correspondente a 25% da faixa de alíquota zero)
R$ 189,59	Por dependente
-	Contribuição previdenciária (INSS)
-	Contribuição à previdência privada
-	Pensão alimentícia

Para calcular a alíquota efetiva do IRPF, acesse
https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 13/2026)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS (EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
até R$ 1.621,00	7,5%
de R$ 2.428,81 até R$ 2.826,65	9%
de R$ 2.826,66 até R$ 3.751,05	12%
de R$ 3.751,06 até R$ 4.664,68	14%

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
(LEI 14.663/2023 E DECRETO 12.797/2025)

R$ 1.621,00

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2025
(LEI ESTADUAL Nº 18.153/2025)

PISO ÚNICO > **R$ 1.804,00**

*OBS.: o piso salarial mensal acima mencionado não se aplica a trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, bem como a servidores públicos estaduais e municipais e a contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal 10.097/2000.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 13/2026)

até R$ 1.980,38 > **R$ 67,54**

SEGURO-DESEMPREGO

A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2026
(ART. 5º DA LEI 7.998/1990 C/C RESOLUÇÃO CODEFAT 957/2022)

FAIXAS DE SALÁRIO MÉDIO*	VALOR DA PARCELA
até R$ 2.222,17	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R$ 2.222,18 até R$ 3.703,99	O que exceder a R$ 2.222,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.777,74
acima de R$ 3.703,99	O valor da parcela será, invariavelmente, de R$ 2.518,65

*Média dos três últimos salários anteriores à dispensa.

TOME NOTA #270 | MARÇO 2026
BOLETIM MENSAL | PUBLICAÇÃO DA FECOMERCIO-SP

PRESIDENTE
ABRAM SZAJMAN

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
IVO DALL'ACQUA JÚNIOR

SUPERINTENDENTE
ANTONIO CARLOS BORGES

ASSESSORIA TÉCNICA
EDUARDO PASTORE E SARINA SASAKI MANATA

GESTÃO DE COMUNICAÇÃO | JORNALISTA RESPONSÁVEL
LUCAS MOTA MTB 46.597/SP

EDIÇÃO E REDAÇÃO
FILIPE LOPES MTB 0074103/SP

REVISÃO
FLÁVIA MARQUES E NANCI VIEIRA

DIREÇÃO DE ARTE
CAROLINA LUSSER

PROJETO GRÁFICO
ALBERTO LINS

DIAGRAMAÇÃO
ANNIMA DE MATTOS